
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Estado de Calamidade - Medidas
Extraordinárias
Principais aspetos da Resolução do
Conselho de Ministros n.º 33-A/2020

2 de maio 2020

Índice

1.	Introdução	3
2.	Restrições à liberdade de circulação.....	4
2.1.	Confinamento obrigatório	4
2.2.	Dever Cívico de recolhimento domiciliário	4
2.3.	Atividade física e desportiva.....	5
3.	Medidas que afetam estabelecimentos e atividades	6
3.1.	Encerramento de estabelecimentos e suspensão de atividades.....	6
3.2.	Estabelecimentos abertos ao público e atividades permitidas	7
3.3.	Regras comuns a aplicar em estabelecimentos	10
4.	Serviços públicos	12
5.	Medidas laborais	13
5.1.	Teletrabalho	13
5.2.	Estabelecimentos de restauração	13
6.	Eventos, celebrações e funerais	14
7.	Fiscalização do Cumprimento da Resolução	15
8.	Efeitos adicionais do estado de calamidade.....	16
8.1.	Livre acesso e uso pelos agentes de proteção civil	16
8.2.	Requisição civil	16
8.3.	Direito de preferência dos municípios	16
8.4.	Contratação pública	17
	Advogados de contacto	18

1. Introdução

No dia 2 de maio de 2020, terminou o estado de emergência que vigorava desde o dia 23 de março de 2020. Tal não significa, porém, que tenham sido levantadas todas as medidas de contenção e prevenção da propagação da doença COVID-19.

Com efeito, no dia 30 de abril de 2020, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020 (“**Resolução**”), através da qual foi declarado o **estado de calamidade** em todo o território nacional, ao abrigo do artigo 19.º da Lei de Bases da Proteção Civil (Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, conforme alterada) e do artigo 17.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, conforme alterada, que aprova o sistema de vigilância em saúde pública.

Através desta Resolução foram impostas medidas excecionais a vigorar durante o estado de calamidade, incluindo medidas de:

- i. Limitação e condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas;
- ii. Limitação e condicionamento de certas atividades económicas; e
- iii. Fixação de normas de organização do trabalho e de estabelecimentos em funcionamento.

Em termos gerais, podemos afirmar que as medidas impostas para o período de 3 a 17 de maio de 2020 têm uma amplitude mais reduzida do que aquelas que têm vigorado durante o estado de emergência. Ainda assim, visto que as medidas a vigorar durante o estado de calamidade afetam o conteúdo essencial de vários direitos fundamentais, não podemos deixar de notar de que as mesmas se afiguram – na mais bondosa das formulações – de constitucionalidade e legalidade duvidosa.

O âmbito de aplicação da Resolução é o seguinte:

- i. Territorial: todo o território nacional.
- ii. Temporal: entra em vigor no dia 3 de maio de 2020, cessando às 23h59 do dia 17 de maio de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

Através da Resolução são impostas, em síntese, as seguintes medidas:

2. Restrições à liberdade de circulação

2.1. CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO

É determinado o confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou noutro local a definir pelas autoridades de saúde, de cidadãos com COVID-19 ou em vigilância ativa pelas autoridades de saúde, sob pena de crime de desobediência. Para esse efeito, as autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.

2.2. DEVER CÍVICO DE RECOLHIMENTO DOMICILIÁRIO

Os cidadãos, que não se encontrem em confinamento obrigatório, devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, exceto para deslocações autorizadas conforme previstas na Resolução, incluindo para:

- i. Aquisição de bens e serviços;
- ii. Deslocações a estabelecimentos, repartições ou serviços não encerrados;
- iii. Desempenho de atividades profissionais, incluindo atividades dos atletas de alto rendimento e seus treinadores, procura de trabalho ou resposta a oferta de trabalho;
- iv. Participação em ações de voluntariado social;
- v. Motivos de saúde, inclusive para transporte de pessoas a quem devam ser administrados cuidados de saúde;
- vi. Assistência a pessoas vulneráveis ou com deficiência, filhos, progenitores, idosos, outros dependentes ou por razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais;
- vii. Para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- viii. Acompanhamento de menores:
 - a. Em deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre; e
 - b. Para frequência dos estabelecimentos escolares e creches destinados aos filhos ou dependentes de trabalhadores de serviços essenciais;

- ix. Deslocações a bibliotecas, arquivos, jardins zoológicos, oceanários, fluviais e afins, bem como a espaços verdes e ao livre em museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares;
- x. Deslocações para efeitos de atividade física e prática desportiva ao ar livre, em obediência às regras elencadas *infra* na secção 2.3, bem como para a prática da pesca de lazer;
- xi. Deslocações de curta duração para passeio de animais de companhia ou alimentação de animais;
- xii. Deslocações de médicos-veterinários e de detentores de animais para assistência médico-veterinária;
- xiii. Participação em atos processuais junto de entidades judiciais ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
- xiv. Deslocações de pessoas portadoras de livre-trânsito no exercício das suas funções;
- xv. Retorno ao domicílio pessoal;
- xvi. Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança.

2.3. ATIVIDADE FÍSICA E DESPORTIVA

A prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre pode ser realizada em cumprimento das seguintes regras:

- i. Respeito de um distanciamento mínimo de 2 metros entre cidadãos, para atividades que se realizem lado-a-lado, ou de 4 metros, para atividades em fila;
- ii. Impedimento de partilha de materiais e equipamentos, incluindo sessões com *personal trainers*, bem como de acesso à utilização de balneários;
- iii. Cumprimento de um manual de procedimentos de proteção de praticantes e funcionários.

É ainda permitido o exercício de atividade física e desportiva até cinco praticantes com enquadramento de um técnico, ou a prática de atividade física e desportiva recreacional até dois praticantes.

As instalações desportivas em funcionamento devem cumprir as regras previstas *infra* na secção 3.3..

3. Medidas que afetam estabelecimentos e atividades

3.1. ENCERRAMENTO DE ESTABELECEMENTOS E SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

A) Encerramento de estabelecimentos

São encerrados os estabelecimentos e as instalações onde se realizem:

- i. Atividades recreativas, de lazer e diversão: salões de festa ou de dança, parques recreativos ou de diversões, locais cobertos destinados a práticas desportivas de lazer ou similares;
- ii. Atividades culturais e artísticas: auditórios, cinemas, museus, teatros, salas de concerto, monumentos, galerias de arte e salas de exposições, pavilhões de congressos ou similares, sem prejuízo do acesso a espaços verdes ao ar livre inseridos nos mesmos;
- iii. Atividades desportivas (salvo as destinadas a atletas de alto rendimento):
 - a. Recintos em que possam ser praticados desportos que envolvam mais de cinco pessoas (e.g. campos de futebol e de rugby, pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins, pavilhões polidesportivos, estádios e similares);
 - b. Recintos que envolvam a prática de desportos de contacto ou de partilha de materiais e equipamentos (e.g. ringues de box ou artes marciais, ginásios, academias e similares);
 - c. Recintos cobertos (e.g. campos de tiro, pistas de patinagem, hóquei no gelo, circuitos permanentes de motos, automóveis, hipódromos, pistas de atletismo e similares).
- iv. Atividades em espaços abertos e vias públicas: provas e exposições náuticas e aeronáuticas, festas populares ou similares;
- v. Atividades de jogos e apostas: casinos, bingos ou similares;
- vi. Atividades de restauração ou de bebidas: restaurantes, bares, discotecas, esplanadas, cafetarias e similares;
- vii. Termas, spas, solários, serviços de tatuagem e estabelecimentos afins;
- viii. Centros de línguas e centros de explicações.

B) Suspensão de atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços

São ainda suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços abertos ao público que:

- i. Disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 200 m²;
- ii. Se encontrem em conjuntos comerciais (e.g. centros comerciais) salvo se dispuserem de uma entrada autónoma para o exterior.

C) Crime de desobediência

O não encerramento de estabelecimentos ou a não suspensão de atividades, conforme previsto na Resolução, constitui crime de desobediência.

3.2. ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO E ATIVIDADES PERMITIDAS

Mantêm-se abertos os estabelecimentos e podem ser prestados ao público os serviços que não se enquadrem na secção 3.1. *supra* e, ainda que se enquadrem, os que se enumeram de seguida.

A) Comércio a retalho

Mantêm-se em funcionamento os estabelecimentos elencados no Anexo II da Resolução, dos quais se destacam:

- i. Minimercados, supermercados, hipermercados, frutarias, talhos, peixarias, lotas, padarias ou mercados (este último, no caso de venda de produtos alimentares);
- ii. Papelarias, tabacarias e jogos sociais (e.g. jogos de tabuleiro);
- iii. Estabelecimentos que comercializem produtos cosméticos, de higiene, farmacêuticos, médicos, ortopédicos, óticos, naturais e dietéticos, incluindo drogarias;
- iv. Estabelecimentos de venda de animais de companhia, respetivos alimentos, bem como medicamentos veterinários;
- v. Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes, fertilizantes, produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
- vi. Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- vii. Estabelecimentos de venda de veículos (e.g. velocípedes, automóveis, embarcações), tratores e máquinas agrícolas, bem como de peças, acessórios ou combustível para estes veículos e equipamentos;

- viii. Estabelecimentos de venda de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações; e
- ix. Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais.

Podem igualmente manter-se em funcionamento estabelecimentos que desenvolvam atividades de comércio a retalho, desde que:

- i. Mantenham a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio; ou
- ii. Disponibilizem os bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso pelo público ao interior do estabelecimento.

B) Prestação de serviços

Mantêm-se em funcionamento os estabelecimentos que prestem serviços elencados no Anexo II da Resolução, dos quais se destacam:

- i. Estabelecimentos que prestem serviços bancários, financeiros e seguros;
- ii. Estabelecimentos que prestem serviços médicos, veterinários e de apoio social;
- iii. Estabelecimentos que prestem serviços de manutenção e reparação de veículos (*e.g.* velocípedes, automóveis, embarcações), tratores, máquinas agrícolas, eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
- iv. Estabelecimentos que desenvolvam atividades funerárias e conexas;
- v. Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo;
- vi. Estabelecimentos de alojamento estudantil;
- vii. Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- viii. Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária;
- ix. Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;

Podem ainda ser prestados os seguintes serviços ao público:

- i. Manutenção e reparações ao domicílio;
- ii. Segurança ou vigilância ao domicílio;
- iii. Limpeza, desinfeção, desratização e similares;

Adicionalmente, podem manter-se todas as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que sejam desenvolvidos através de plataforma eletrónica.

C) Restauração

Mantêm-se em funcionamento as cantinas e os refeitórios, bem como outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.

Nos estabelecimentos turísticos podem ser prestados serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento, exclusivamente para os respetivos hóspedes.

Finalmente, os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a *takeaway* ou entrega ao domicílio. Os estabelecimentos de restauração ficam dispensados de licença para confeção destinada a *takeaway* ou entrega ao domicílio.

D) Atividades em autoestradas, aeroportos e hospitais

Não se suspendem as atividades de comércio a retalho nem as atividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.

E) Aluguer de veículos sem condutor

É permitido o aluguer de veículos de passageiros sem condutor nas seguintes hipóteses:

- i. Para deslocações autorizadas ao abrigo da Resolução;
- ii. Para o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestações de serviços autorizados ao abrigo da Resolução;
- iii. Para prestação de assistência a condutores com veículos avariados, imobilizados ou sinistrados;
- iv. Quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais.

É ainda permitido o aluguer de veículos de mercadorias sem condutor.

F) Exercício de atividade de comércio a retalho em estabelecimentos de comércio por grosso

Permite-se aos titulares de exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar vender os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho, durante o período de vigência da Resolução.

Para que seja exercida a atividade de comércio a retalho, os estabelecimento de comércio por grosso devem observar as seguintes regras:

- i. As regras comuns aplicáveis aos estabelecimentos abertos ao público (ver secção 3.3 *infra*);

- ii. Os bens destinados à venda a retalho devem exibir o preço de venda e deve ser assegurada a disponibilização dos bens para venda a retalho sob forma unitária;
- iii. Devem ser adotadas medidas para acautelar que as quantidades disponibilizadas a cada consumidor são adequadas, dissuadindo o açambarcamento.

3.3. REGRAS COMUNS A APLICAR EM ESTABELECIMENTOS

Em todos os estabelecimentos em funcionamento devem ser observadas as regras previstas nos artigos 10.º a 15.º da Resolução, das quais se destacam:

A) Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico

- i. Ocupação máxima de utentes ou clientes de 0,05 pessoas por m² de área destinada ao público (i.e. 5 pessoas por cada 100 m²);
- ii. Devem ser adotadas medidas que assegurem:
 - a. Uma permanência de pessoas no seu interior pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos ou serviços; e
 - b. Uma distância mínima de dois metros entre pessoas;
- iii. Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- iv. Definir, sempre que possível, mecanismos de entrada de entrada e saída em portas separadas.

B) Regras de higiene

Os operadores económicos devem:

- i. Promover a limpeza e desinfeção:
 - a. Diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies com as quais haja contacto intenso;
 - b. Após cada utilização dos equipamentos, objetos, superfícies produtos e utensílios de contacto direto com os clientes (v.g. terminais de pagamento automático, balanças em supermercados); e
 - c. De produtos, em caso de trocas e devoluções, antes de os mesmos voltarem a ser disponibilizados para venda, exceto quando tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;

- ii. Promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores e clientes, do toque em produtos ou equipamentos, bem como artigos não embalados;
- iii. Controlar os acesso aos provadores – em estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares –, garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização; e
- iv. Assegurar a disponibilização de soluções líquidas de base alcoólica para trabalhadores e clientes.

C) Horários de atendimento

- i. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos podem ser ajustados pelos operadores económicos ou pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital;
- ii. Os estabelecimentos que apenas retomam a sua atividade a partir da entrada em vigor da Resolução não podem abrir antes das 10h00; e
- iii. Os estabelecimentos podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

D) Atendimento prioritário

Os estabelecimentos que mantenham a respetiva atividade devem atender com prioridade os profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

E) Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos em funcionamento devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras regras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

F) Outras regras

Os estabelecimentos em funcionamento devem ainda respeitar:

- i. As regras definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- ii. As regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto na Resolução.

4. Serviços públicos

Mantém-se a prestação de serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção. Para este efeito, são considerados serviços públicos essenciais os serviços relacionados com: água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros.

Os restantes serviços públicos retomam o atendimento presencial por marcação a partir do dia 4 de maio de 2020.

As Lojas de Cidadão permanecem encerradas, mantendo-se apenas o atendimento presencial mediante marcação nas Lojas de Cidadão nas localidades onde não existam balcões desconcentrados.

Mantém-se a prestação de serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e empresas.

5. Medidas laborais

5.1. TELETRABALHO

Mantém-se o regime obrigatório de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

5.2. ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO

Os estabelecimentos de restauração podem, por acordo com os seus trabalhadores, determinar que aqueles desenvolvam as atividades necessárias ao funcionamento dos serviços de *takeaway* ou de entrega ao domicílio, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

6. Eventos, celebrações e funerais

Não é permitida a realização de celebrações (incluindo religiosas) e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de mais de 10 pessoas. O Ministro da Administração Interna e a Ministra da Saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de celebrações e eventos com um número superior de pessoas.

A realização de funerais fica condicionada à adoção de medidas organizacionais determinadas pela autarquia local que exerça a gestão do respetivo cemitério. As regras impostas não podem restringir a presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

7. Fiscalização do Cumprimento da Resolução

Compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal:

- i. Fiscalizar o cumprimento da Resolução;
- ii. Determinar o encerramento de estabelecimentos e fazer cessar as atividades previstas no Anexo I da Resolução;
- iii. Emitir ordens (designadamente para recolhimento ao respetivo domicílio) e participar os crimes de desobediência previstos na Resolução;
- iv. Aconselhar a não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 10 pessoas e recomendar a todos os cidadãos o cumprimento do dever cívico de recolhimento.

A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando emitidas ao abrigo da Resolução, constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em 1/3 nos seus limites mínimos e máximos, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho.

As forças e serviços de segurança reportam o grau de acatamento popular da Resolução, para que o Governo possa avaliar a situação, designadamente a necessidade de aprovar um quadro sancionatório por violação do dever geral de recolhimento domiciliário.

8. Efeitos adicionais do estado de calamidade

Nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, a declaração do estado de calamidade implica ainda:

8.1. LIVRE ACESSO E USO PELOS AGENTES DE PROTEÇÃO CIVIL

O livre acesso dos agentes de proteção civil à propriedade privada, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das ações destinadas a repor a normalidade das condições de vida.

8.2. REQUISIÇÃO CIVIL

O reconhecimento da necessidade de requisitar temporariamente bens ou serviços, nomeadamente quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que fundamentam a requisição.

A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, que fixa o seu objeto, o início e o termo previsível do uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização pelos prejuízos resultantes da requisição.

À indemnização devida pela requisição, aplicam-se, com as necessárias adaptações as regras relativas à indemnização pela requisição temporária de imóveis constantes do Código das Expropriações.

8.3. DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

É concedido o direito de preferência aos municípios nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios, pelo prazo de 2 anos.

Os particulares que pretendam alienar imóveis devem comunicar a transmissão pretendida ao presidente da câmara municipal respetivo, para efeitos do exercício do direito de preferência.

8.4. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista prevenir ou acorrer, com caráter de urgência, a situações decorrentes dos acontecimentos que determinaram a declaração de situação de calamidade:

- i. Pode ser realizada por ajuste direito, conforme lista de entidade autorizadas a adotar este procedimento a aprovar mediante despacho do Ministro da Administração Interna e das Finanças;
- ii. Fica dispensado do visto prévio do Tribunal de Contas.

Advogados de contacto



Bernardo Ayala

Partner

+351 210 308 607

bernardo.ayala@uria.com



Afonso Choon Dias

Associate

+351 210 308 618

afonso.choon@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com

A informação contida no presente Boletim é de carácter geral e não constitui assessoria jurídica.
This newsletter provides general information and does not constitute legal advice